

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ROGÉRIO MAGNUS VARELA
GONÇALVES, RELATOR DA PROPOSIÇÃO Nº 1.00653/2022-00**

Ofício ANPR nº 102/2022- ACR

Brasília, 04 de agosto 2022.

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) vem, respeitosamente, em atenção à notificação desse Eg. Conselho Nacional, recebida na data de 05 de julho de 2022, apresentar breve manifestação sobre os termos da Proposta de Emenda Regimental que tramita sob o nº **1.00653/2022-00** e visa a alterar o art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 20, de maio de 2007, para reduzir o número de visitas ordinárias na atividade de controle externo da atividade policial.

A norma da resolução em vigor está redigida da seguinte forma:

“I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição”.

O Eminentíssimo **Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira**, autor da Proposição, consignou, na ocasião, que a obrigatoriedade de ao menos duas visitas ordinárias por ano, em alguns casos, notadamente em relação a instituições policiais e

militares mais organizadas, poderia implicar redundância de visitas e, portanto, significar desnecessidade e até incompreensão.

A justificativa da Proposição ainda enfatiza que, com a alteração proposta, *“serão viabilizadas visitas de acordo com a necessidade de cada Ministério Público e segundo a situação posta em cada situação, sendo uma visita ordinária anual a quantidade mínima, sem prejuízo de serem feitas duas ou mais visitas ordinárias, tudo de segundo a justificada necessidade”*.

A Associação Nacional dos Procuradores da República compreende que as razões externadas na fundamentação da Proposição em apreço são suficientes à compreensão da questão e justificam plenamente a alteração pretendida.

Com efeito, é possível afirmar que a eficiência do controle externo da atividade policial depende, na atual quadra, menos da quantidade de visitas ministeriais realizadas periodicamente a entidades policiais que do **acesso amplo e regular aos dados diversos de atuação dos organismos policiais**, em suas diversas esferas de atribuição.

Os instrumentos de atuação do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, já foram objeto de apreciação e manifestação da 7ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a esse mesmo Conselho Nacional, por ocasião da tramitação das Proposições nº 1.01297/2021-90 e nº 1.01301/2021-92.

As oficinas de trabalho realizadas sobre a matéria apontaram que, ao sentir dos membros do Ministério Público Federal, **mais eficazes que as visitas regulares, às vezes realizadas com o intuito de cumprir formalidade, é a obtenção de acesso**

facilitado, expedito e regular a dados de controle da inteligência policial, a dados de instauração de processos administrativos disciplinares, a dados de protocolos de operação, a dados e relatórios de prisões, óbitos e outros danos decorrentes das operações policiais, a dados sobre a atividade administrativa das polícias, tais como controle migratório, segurança privada, registro, posse e porte de armas, também sujeitos ao controle do Ministério Público.

Relevante dizer que o acesso a grande parte desses dados **vem sendo embaraçado** pelos organismos policiais, frequentemente sob a alegação de sigilo, embora constituam a **matéria essencial** sobre a qual poderá trabalhar o Ministério Público no desempenho da relevante função de controle externo da atividade policial, servindo de subsídio para a adoção de providências judiciais e extrajudiciais necessárias à correção de eventuais irregularidades.

Necessário salientar que o controle externo da atividade policial também é realizado, de **forma difusa**, a cada **audiência de custódia**, em especial para a averiguação de possíveis casos de tortura e maus tratos atribuídos a agentes de segurança pública.

Portanto, é forçoso concluir que **a obrigatoriedade da realização de duas visitas anuais não assegura, por si só, o cumprimento da finalidade constitucional da atribuição de controle**, sendo, pois, razoável pretender-se a redução desse número, fixando-o em apenas uma visita ordinária anual obrigatória, **sem prejuízo de que sejam realizadas tantas visitas extraordinárias** quanto o entenda oportuno o membro do Ministério Público incumbido da atribuição.

Ante o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores da República manifesta sua **concordância** com os termos da Proposição nº 1.00653/2022-00, ao tempo em que louva a iniciativa desse Egrégio Conselho Nacional de fomentar o debate amplo e democrático acerca dos temas de interesse do Ministério Público.

Sendo o que havia para o momento, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.



Ana Carolina Alves Araújo Roman
Vice- Presidente